



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-1037/2016	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL
	Relator	HIRILANDES ALVES - VISTORA: MARIA AMALIA BRUNINI

Proposta

PARECER ORIGINAL:

2.HISTÓRICO

3.O presente processo apresenta (fls. 02) o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, modalidade à distância, promovido pela Universidade Cruzeiro do Sul, indicando tratar-se da primeira turma com término em 2017.

4.Na primeira análise a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 167/17 (fls. 77) decidiu: “retornar o processo à UGI para fins de comunicação a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas (Falta dos Formulários A e B da resolução 1073/16; modelos de certificado e de histórico escolar; data de início e término do curso), bem como confirmar se os professores mencionados no processo serão os tutores das respectivas disciplinas EAD, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise”.

5.Oficiada a instituição apresenta (fls. 77A): informação sobre o início e fim do curso – período abr/16 a mai/17; Formulário A (fls. 78/84) e Formulário B (fls. 85/96) e modelo de certificado e histórico escolar (fls. 97/98).

6.Da estrutura curricular do curso (fls. 61) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 30h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamentos – 30h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 30h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 50h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho I e II – 140h (mín.140h);
- Opativas complementares: Metodologia Científica – 40h + Fundamentos do Controle do Ruído Industrial – 50h = 90h (mín. 50h)
- Total: 680h.

7.A UGI informa os documentos reunidos (fls. 99), dirigindo o processo à CEEST para análise e manifestação.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 70/73 e 100/101)

9.PARECER

10.O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento da instituição de ensino, do curso e atribuições profissionais da primeira Turma – abr/16 a mai/17, do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, modalidade à distância, promovido pela Universidade Cruzeiro do Sul.

11.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019

*aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).**12.Houve complementação das informações solicitadas pela CEEST em sua Decisão.***13.VOTO***14.A) Cadastrar o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Campo Limpo Paulista;**15.B) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da primeira Turma – abr/16 a mai/17, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e**16.C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.**PARECER DA VISTORA: Será encaminhado posteriormente.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - CONSULTA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-139/2019 CREA/SP
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O profissional, que possui atribuições do artigo 1º da Res. 235/75 do Confea e da Lei Federal 7.410/85. Decreto 92.530/86 e artigo 4º da Res. 359/91 do Confea, consulta (fls. 02) se pode se responsabilizar tecnicamente pela parte de segurança por uma empresa que trabalha com “ar condicionado”, pois a Lei Federal 13.589/18 dividiria o Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC nas áreas de manutenção e qualidade do ar e, conforme seu entendimento, possui atribuições pela área da segurança do trabalho.

4.O processo é instruído com: situação de registro do consultante e suas atribuições (fls. 03/07) e encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 08/09).

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 10/13)

6.PARECER

7.O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao consultante. Eng. Prod. e Seg. Trab. Walter Santos de Souza, sobre sua atribuição profissional permitir ou não que ele assuma as responsabilidades técnicas pelas atividades relacionadas aos sistemas de condicionamento de ar, mais especificamente o Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC.

8.A Res. 359/91 do Confea dispõe em seu artigo 4º as atividades relacionadas à atuação profissional do engenheiro de segurança do trabalho.

9.No item 4 são elas: vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos.

10.Logo, o cuidado que o profissional deve observar é o contexto da realização da atividade, que consoante os conceitos prescritos na legislação em vigor, Lei Federal 7.410/85, Decreto Federal 92.530/86 e Res. 359/91 do Confea, remete à proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas profissões abarcadas pelo sistema, cada qual em suas atribuições específicas.

11.No contexto laboral o profissional possui atribuições para vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos.

12.Por exclusão, fora do contexto laboral, não é atribuição do profissional engenheiro de segurança do trabalho assumir tais responsabilidades, no que tange exclusivamente à competência de julgamento desta Especializada, cabendo às demais Especializadas a análise quanto à competência das demais atribuições que o profissional possui.

13.O PMOC é um instrumento que aborda atuação profissional em vários segmentos da engenharia.

14.A Decisão Plenária do Confea – PL-293/03 se aprofunda sobre o tema e subdivide as atividades em: A) realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados (itens “a” com profissionais da área da engenharia química, níveis superior pleno, tecnológico e técnico, e engenharia de segurança do trabalho) e B) serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos (itens “b” com profissionais da área da engenharia mecânica), corroborando com o entendimento de que a atribuição do engenheiro de segurança do trabalho o permite atuar no segmento específico do objeto consultado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019

15.VOTO

16. Informar ao consulente Eng. Prod. e Seg. Trab. Walter Santos de Souza que, no contexto laboral, possui atribuições para vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos e que, fora do contexto laboral, não é atribuição do profissional engenheiro de segurança do trabalho assumir tais responsabilidades.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-1063/2018 C2 CREA/SP Relator GLEY ROSA
----------	---

Proposta

Histórico:

Trata-se de consulta formulada pelo engenheiro ambiental e engenheiro de segurança do trabalho Nilson Henrique da Silva, que entende que o engenheiro de segurança do trabalho está habilitado a identificar os riscos para certificação de NR12 mas que já se deparou com situações em que engenheiro de segurança do trabalho e engenheiro mecânico tem realizado certificação de NR12 mas como fica a avaliação técnica neste caso? E se ele for engenheiro eletricitista e engenheiro de segurança do trabalho, como fica a avaliação mecânica?

Parecer e Voto:

Para avaliação de segurança no trabalho em máquinas e equipamentos, o engenheiro de segurança do trabalho tem a atribuição para realizar a certificação, conforme Lei Federal 7410/85 e Resolução nº 359/91 do CONFEA.

Sendo ele engenheiro mecânico, e havendo necessidade de emitir parecer específico sobre o funcionamento mecânico poderá fazê-lo mas se houver necessidade de uma avaliação específica na área de engenharia elétrica ele deverá obter o parecer de um profissional de área elétrica que emitirá ART vinculada à sua para complementação da certificação para a NR12 e vice versa se ele for um profissional da área elétrica e necessitar de um parecer de profissional da área mecânica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-1066/2018 C1 CREA/SP
	Relator GLEY ROSA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de Consulta ao CREA/SP do engenheiro eletricista e engenheiro de segurança do trabalho Antonio Rodrigues Carneiro Sobrinho que recebeu a ART 92221220160134909 do tecnólogo em mecânica industrial e técnico em eletrotécnica, Ricardo Machado, CREA 5069451685-SP. No item 4 da ART, Atividade Técnica, consta elaboração/levantamento/equipamentos de proteção coletiva EPC execução e no item 5, Observação, consta adequação aos requisitos de segurança da máquina balança mettler toledo garvens X52 em concordância com as disposições da NR12. Pergunta se este profissional tem poderes para emissão desta apreciação de risco para atendimento a NR12.

Parecer:

Não é competência desse profissional o levantamento de riscos nem de equipamentos de proteção coletiva – EPC, isto está previsto como atividade do engenheiro de segurança do trabalho, no art. 4º itens 2, 5, 7, 8 e 11 da Resolução nº 359/91 do CONFEA.

Voto:

Pela informação ao consulente que não é competência desse profissional avaliação de risco nem o levantamento de EPCs, atividades estas na Resolução nº 359 do CONFEA do engenheiro de segurança do trabalho.

Pela abertura de processo SF em nome de Ricardo Machado, tecnólogo de mecânica industrial, para apuração de possível exorbitância de atividades ao realizar serviço nominado na ART 92221220160134909.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019

II . II - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-76/2016 V3 UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 365) para a terceira Turma – período 04/03/16 a 16/12/17.

4.O processo é instruído com documentos referentes ao requerimento (fls. 366) das atribuições profissionais aos egressos da quarta Turma do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade de Ribeirão Preto, anunciando tratar-se da 4ª Turma – período 10/03/17 a 15/12/18.

5.São apresentados: projeto pedagógico (fls. 367/385) contendo: justificativa, objetivos, estrutura geral, cronograma, disciplinas, espaço, coordenação, corpo docente; currículo resumido do corpo docente (386/451); planilha orçamentária (fls. 452/454); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 455/456) relativa à função de coordenação; formulário A (fls. 457/463) e formulário B (fls. 464/476), referentes à Res. 1.073/16 do Confea.

6.Das disciplinas do curso referentes à 4ª Turma – período 10/03/17 a 15/12/18 (fls. /) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época do início, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Metodologia Científica – 24h + Sistema de Gestão Integrados – 28h = 52h (mín. 50h);
- Total: 612h.

7.A UGI informa (fls. 477/478) os documentos reunidos e encaminha o processo à CEEST para análise.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 479/482)

9.PARECER

10.O presente processo requer análise das atribuições da 4ª Turma – período 10/03/17 a 15/12/18 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade de Ribeirão Preto.

11.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época.

12.VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019

13.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da 4ª Turma – período 10/03/17 a 15/12/18, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e

14.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-206/2004 V15 E CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS V16 Relator MAURICIO CARDOSO SILVA
----------	---

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.Preliminarmente observamos que a numeração aplicadas aos volumes 15 e 16 do processo recebido não segue a numeração sequencial ditada no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei Federal 9.784/99, que rege a condução do processo administrativo e seguirá a continuação iniciada no volume V16, devendo, ao retornar à UGI, ser regularizada.

4.O presente processo traz cópia da decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a 19ª Turma (fls. 209) período de 10/04/15 a 04/03/16 e menciona a Decisão da CEEST para a Turma 20ª – período 16/09/16 a 15/09/18, aprovada na Câmara por meio da Decisão CEEST/SP nº 39/19, de 19/03/19.

5.O processo apresenta documentos referentes ao requerimento do registro do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário de Lins - Unilins, anunciando (fls. 1093) tratar-se da 21ª Turma – período 16/12/16 a 14/12/18 e da 22ª Turma – período 17/02/17 a 14/12/18.

6.Para tanto, referente à Turma 21ª – período 16/12/16 a 14/12/18 (V15), apresenta: requerimento (fls. 02); Estatuto da instituição de ensino (fls. 03/17); regimento – Unilins (fls. 18/34); recredenciamento da instituição (fls. 35/37); projeto pedagógico (fls. 38/69); atas de aprovação do curso (fls. 70/77); local (fls. 78/79); modelo de certificado (fls. 80/82); modelo de histórico (fls. 83/85); calendário (fls. 86/99); relação do corpo docente e titulação (fls. 100/101); currículo acadêmico dos professores (fls. 102/180); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 181/190) referente à coordenação do curso e docência das Turmas 21ª e 22ª; formulário A (fls. 191/197) e formulário B (fls. 198/208) referentes à Res. 1.073/16 do Confea

7.Do projeto pedagógico do curso (fls. 47), referente à Turma 21ª – período 16/12/16 a 14/12/18, extraímos a carga horária das disciplinas da 21ª Turma. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação – 24h (mín.20h);
- Psicologia, Comunic. e Treinam. Aplic. à Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24 h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Sistemas de Proteção contra incêndios e Explosões – 64h (mín.60h);
- Proteção ao Meio Ambiente do Trabalho – 48h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 56h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 64h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 144h (mín.140h);
- Optativas complementares: Métodos e Técnicas de Pesquisa – 12h + Normas Técnicas – 12 + seminários – 24h + Visita Técnica – 8h = 56h (mín. 50h)
- Total: 640h;

8.Referente à Turma 22ª – período 17/02/17 a 14/12/18 (V16), apresenta: requerimento (fls. 02); Estatuto da instituição de ensino (fls. 03/17); regimento – Unilins (fls. 18/34); recredenciamento da instituição (fls. 35/37); projeto pedagógico (fls. 38/69); atas de aprovação do curso (fls. 70/77); local (fls. 78/79); modelo de certificado (fls. 80/82); modelo de histórico (fls. 83/85); calendário (fls. 86/98); relação do corpo docente e titulação (fls. 99/100); currículo acadêmico dos professores (fls. 101/178); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 179/188) referente à coordenação do curso e docência das Turmas 21ª e 22ª; formulário A (fls. 189/197) e formulário B (fls. 198/209) referentes à Res. 1.073/16 do Confea



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019

9. Do projeto pedagógico do curso (fls. 47), referente à Turma 22ª – período 17/02/17 a 14/12/18, extraímos a carga horária das disciplinas da 22ª Turma. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín. 30h);
- Legislação – 24h (mín. 20h);
- Psicologia, Comunic. e Treinam. Aplic. à Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín. 15h);
- Ergonomia – 32h (mín. 30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24 h (mín. 20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Sistemas de Proteção contra incêndios e Explosões – 64h (mín. 60h);
- Proteção ao Meio Ambiente do Trabalho – 48h (mín. 45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 56h (mín. 50h);
- Gerência de Riscos – 64h (mín. 60h);
- Higiene do Trabalho – 144h (mín. 140h);
- Optativas complementares: Métodos e Técnicas de Pesquisa – 12h + Normas Técnicas – 12 + seminários – 24h + Visita Técnica – 8h = 56h (mín. 50h)

Total: 640h;

10. A unidade do Crea-SP junta pesquisas da situação de registro dos docentes (fls. 211/216), confirmação sobre tratar-se de curso presencial e endereço de realização (fls. 217/218) e informa (fls. 219) os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

11. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 220/223)

12. PARECER

13. O presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições da 21ª e 22ª Turmas do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário de Lins - Unilins.

14. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época do início.

15. VOTO

16.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da 21ª Turma – período 16/12/16 a 14/12/18 e 22ª Turma – período 17/02/17 a 14/12/18, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP;

17.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e

18.C) Que seja corrigida a numeração dos volumes 15 e 16, restabelecendo-se a normalidade processual.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-235/2009 V8 UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS RIBEIRÃO PRETO
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz a *Decisão CEEST/SP nº 185/17 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 1638) para a 6ª Turma (2016) – 25/04/16 a 25/04/17 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – Campus Ribeirão Preto.*

4.A instituição de ensino apresenta documentação referente à Turma S1/2017 – 24/04/17 a 30/04/18 (fls. 1639/1640).

5.O processo é então instruído com: projeto pedagógico (fls. 1641/1651) contendo: justificativa, objetivos, matriz curricular e ementário, coordenação, corpo docente, período, infraestrutura e sistema de avaliação; modelo de histórico escolar e certificado (fls. 1652/1653); resumo da grade (fls. 1654); projeto financeiro (fls. 1655); informações gerais (fls. 1656/1657) contendo: coordenação, carga horária, cronograma, objetivos e infraestrutura; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 1658/1661) referente à coordenação do curso – 8ª Turma – período 24/04/17 a 30/04/18; relação de docentes e currículo (fls. 1662/1761); formulário A (fls. 1762/1767) e formulário B (fls. 1768/1784) referentes à Res. 1.073/16 do Confea.

6.Da matriz curricular (fls. 1642v/1643) extraímos a carga horária das disciplinas da Turma S1/2017 – 24/04/17 a 30/04/18. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho, Comunic. e Treinamento – 15h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra Incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho I e II – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Engenharia de Segurança do Trabalho nas Atividades Econômicas – 15h + Estudos Periciais de Insalubridade e Periculosidade/ Civil/ Criminal/ Previdenciária – 15h + Responsabilidade Social/ Segurança do Consumidor – 15h + Sistema de Gestão SST – 15h + Metodologia do Trabalho Científico – 20h = 80h (mín. 50h)
- Total: 630h.

7.A unidade do Crea-SP informa (fls. 1785) os documentos reunidos e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 1786/1789)

9.PARECER

10.O presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos da Turma S1/2017 – 24/04/17 a 30/04/18 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho da Universidade Paulista – Campus Ribeirão Preto.

11.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019

Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época.

12. VOTO

13.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma S1/2017 – 24/04/17 a 30/04/18, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e

14.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-437/2018	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO
	Relator	MARIA AMALIA BRUNINI

Proposta

Objeto:

Cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, indicando tratar-se da primeira Turma (não há menção explícita ao período).

Informações

1. O presente processo apresenta (fls. 02) o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, indicando tratar-se da primeira Turma (não há menção explícita ao período).

2. Na primeira análise a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 160/18 (fls. 193) decidiu: “A) Retornar o processo à UGI competente para diligências em prol da complementação das informações mencionadas; B) Se a forma de ensino é ou não EAD; B.1) Em caso positivo, fornecer os elementos comprobatórios dos atos regulatórios para oferta do curso em caráter EAD, bem como a relação dos docentes tutores das disciplinas EAD; B.2) Em caso negativo, corrigir o formulário respectivo; C) Formalizar o período exato do curso (início e fim); D) Apresentar ART de profissional legalmente habilitado para assumir as responsabilidades da coordenação do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, observando, inclusive, o período compatível com a turma em análise; E) Informar que o pleito poderá ser alvo de reanálise após as devidas providências”.

3. Comunicada a instituição apresenta (fls. 194): resposta (fls. 195) sobre ser híbrida a forma de ensino (presencial e apenas um disciplina em caráter EAD); o tutor responsável é o Professor Mestre Ricardo Moyses Resende; que a Portaria que permite e reconhece o ensino EAD encontra-se anexa, porém com a razão social COC; apresenta a Portaria que altera a razão social de COC para UNISEB e Portaria que altera a razão social de UNISEB para Estácio; o período do curso para a primeira Turma – 11/10/15 a 21/10/17; juntam-se aos autos: informações (fls. 196/199) sobre metodologia, contextualização, ementa, objetivos gerais e específicos, conteúdos e procedimentos; publicação no D.O.U. (fls. 200 e 203/204) contendo alteração da razão social de COC para UNISEB; publicação no D.O.U. (fls. 201 e 206) contendo credencial para que o Instituto COC ofereça cursos superiores à distância por 4 (quatro) anos; publicação no D.O.U. (fls. 202 e 205) contendo alteração da razão social de UNISEB para Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto e Registro de Responsabilidade Técnica – RRT (fls. 207) pela atividade de ensino de pós-graduação em nome do Arq. Urb. e Seg. Trab. Márcio Jorge Gomes Vicente.

4. Da estrutura curricular do curso (fls. 31/32) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia Aplicada a Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Opcionais complementares: Perícias Técnicas em Insalubridade e Periculosidade – 30h + Metodologia da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019

Pesquisa – 30h + Orientação da Carreira com Coaching – 18h + Tópicos Avançados em Engenharia de Segurança – 20h = 98h (mín. 50h);

•Total: 648h + TCC – 1h = 649h.

5.A UGI informa os documentos reunidos (fls. 208) e o processo é dirigido à CEEST para deliberação.

6.O presente processo refere-se ao requerimento de análise da primeira Turma do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto.

7.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso, em sua primeira turma, atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

8.Houve complementação das informações solicitadas pela CEEST em sua Decisão.

Voto

Em atenção aos esclarecimentos apresentado pela Instituição de ensino

Superior- votamos para que à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho:

1-aprove o registro do Curso, conceda o título aos aprovados e egressos da Desta turma (Primeira turma), bem como as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

2-Que informe à referida Instituição que todas as solicitações devem estar devidamente instruídas para serem analisadas, principalmente com relação ao período.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-690/2016 E V2 UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS SANTOS
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**HISTÓRICO**

3.O presente processo traz da decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para turmas anteriores, sendo as últimas: Turma II S1/2016 – período 04/04/16 a 14/03/17, da Turma 3ª S3/2016 – período 19/09/16 a 08/08/17 e da Turma 4ª S1/2017 – período 03/04/17 a 03/04/18 (previsão) do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Santos, através da Decisão CEEST/SP nº 64/18 (fls. 234).

4.O presente processo é instruído com pedido de cadastramento da Turma (5ª) S3/2017 – período 18/09/17 a 27/08/18 e a instituição apresenta: requerimento (fls. 235); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 236) pela coordenação do curso; modelo do histórico escolar (fls. 237/238); relação de docentes (fls. 239/240); ficha síntese (fls. 241); projeto pedagógico (fls. 242/261) com justificativa, histórico, objetivos, matriz curricular, ementário, coordenação, corpo docente, período, infraestrutura e sistema de avaliação; modelo de certificado (fls. 262); relação de alunos (fls. 263/268); formulários A (fls. 269/274) e formulário B (fls. 275/290), todos referentes à Res. 1.073/16 do Confea; e Turma (6ª) S1/2018 – período 09/04/18 a 30/03/19 e a instituição apresenta: requerimento (fls. 291/292); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 293) pela coordenação do curso; modelo do histórico escolar (fls. 294/295); relação de docentes (fls. 296/297); ficha síntese (fls. 298); projeto pedagógico (fls. 299/318) com justificativa, histórico, objetivos, matriz curricular, ementário, coordenação, corpo docente, período, infraestrutura e sistema de avaliação; modelo de certificado (fls. 319); relação de alunos (fls. 320/325); formulários A (fls. 326/331) e formulário B (fls. 332/348), todos referentes à Res. 1.073/16 do Confea.

5.Da matriz curricular do curso (fls. 244/245 e 301/302) extraímos as disciplinas das turmas (idênticas). Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos – 80h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho I e II – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Engenharia de Segurança do Trabalho nas atividades econômicas – 15h + Estudos Periciais – 15h + Responsabilidade Social/Segurança do Consumidor – 15h + Sistema de Gestão de SST – 15h + Metodologia do Trabalho Científico – 20h = 80h (mín. 50h);
- Total: 630h.

6.A UGI informa os documentos obtidos (fls. 349/350) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 351) para fixação das atribuições aos formandos das Turma II, 3ª e 4ª.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 352/353)

8.PARECER

9.O presente processo requer análise das atribuições da Turma (5ª) S3/2017 – período 18/09/17 a 27/08/18 e Turma (6ª) S1/2018 – período 09/04/18 a 30/03/19, do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Santos.

10.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019

exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época do início.

11.VOTO

12.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma (5ª) S3/2017 – período 18/09/17 a 27/08/18 e Turma (6ª) S1/2018 – período 09/04/18 a 30/03/19, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e

13.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM F

III . I - REQUER REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	F-899/2019	DANILO MOREL SEGURANÇA NO TRABALHO EIRELI
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz requerimento da empresa Danilo Morel Segurança no Trabalho Eireli para seu registro neste Crea-SP e da indicação da profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Danilo Morel Pinto, que possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e do artigo 4º da Res. 359/91, ambas do CONFEA.

4.O processo é instruído com: requerimento (fls. 02); contrato social (fls. 03/05); CNPJ (fls. 06); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 07/08) em nome do profissional Eng. Danilo, para responsabilidade técnica das atividades da empresa na área de segurança do trabalho; ficha resumo da situação de registro do profissional Eng. Danilo, responsável também por uma segunda empresa (fls. 09) e pesquisa de dados de registro da segunda empresa, Sinal Verde Planejamento e Consultoria Agropecuária S/C Ltda. (fls. 10).

5.A UGI informa os documentos recebidos destacando os horários de trabalho do profissional nas empresas pleiteadas (fls. 11), sendo acolhido o registro com o encaminhamento físico do processo para análise na Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e Câmara Especializada de Agronomia – CEA para análise em seus âmbitos.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 13/15)

7.PARECER

8.O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento de registro da empresa Danilo Morel Segurança no Trabalho Eireli e da indicação do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Danilo Morel Pinto.

9.A Res. 336/89 do Confea define os procedimentos para a acolhida do registro de pessoas jurídicas no sistema Confea/Creas.

10.A Instrução 2591 do Crea-SP pretende definir as competências, em âmbito estadual, dos procedimentos necessários para a análise e concessão do registro.

11.A unidade parece ter observado que há nas segundas, quartas e sextas, mais precisamente às 13h00, o profissional deveria estar em dois municípios diferentes, o que soa impossível.

12.Não obstante, apesar de ter instruído os autos com as impressões que constata tal incongruência, não impõe óbice para o registro.

13.Engane-se, ainda, com relação ao encaminhamento do processo para mais de uma Câmara.

14.O profissional, apesar de possuir mais de uma formação acadêmica, dirige a este Conselho seu pedido de assunção das responsabilidades técnicas da empresa na área da engenharia de segurança do trabalho, expresso por meio de sua ART, que nada pleiteia em relação à área da engenharia agrônômica.

15.Logo, não só o encaminhamento do processo foi equivocado, como o campo que versa sobre as restrições da empresa foi indevidamente preenchido, uma vez que o profissional não expressa ter assumido eventuais atividades da empresa na área da engenharia agrônômica.

16.Na forma como foi apresentado, o requerimento de registro não prospera.

17.VOTO

18.A) Não referendar o registro da empresa Danilo Morel Segurança no Trabalho Eireli com a indicação do profissional E Eng. Agr. e Seg. Trab. Danilo Morel Pinto, na forma como foi apresentado, posto que há incompatibilidade de horário nas empresas pleiteadas como dupla responsabilidade técnica;

19.B) Rever a concessão “ad referendum” efetuada pela unidade, porque não se enquadra no artigo 1º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019

*Instrução 2591 do Crea-SP;**20.C) Pela desnecessidade do encaminhamento do presente à CEA, uma vez que não há nos autos pretensão do profissional em assumir responsabilidades técnicas naquela área da engenharia; e**21.D) Cuidar para que não haja duplicação do pedido por meio de inserção da empresa na relação eletrônica que é enviada periodicamente à CEEEST para análise.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019

IV - PROCESSOS DE ORDEM SF

IV . I - INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	SF-189/2018	GILBERTO FERNANDES DOMINGUES
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O assunto dos autos inicia-se advindo de ação de fiscalização em estabelecimento de saúde (fls. 02/05) e tendo como elemento motivador a ausência de registro tempestivo da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART por parte do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Gilberto Fernandes Domingues ao elaborar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA anterior à fiscalização realizada em 17/05/17.

4.O processo é instruído com: pesquisa da situação de registro do interessado (fls. 06); notificação (fls. 07/08) para apresentação da ART respectiva; consulta (fls. 09) dos sistemas do Crea-SP apontando ausência do registro da ART e informação da fiscalização acusando permanência da irregularidade.

5.É, então, lavrado o auto de infração – AI (fls. 11/13) em 23/01/18 contra o interessado por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, por deixar de registrar a ART competente de forma tempestiva referente às atividades citadas.

6.O profissional apresenta sua defesa (fls. 14) onde aduz: que recebeu as notificações tardiamente; justifica tratar-se de um esquecimento somado a um período de viagem; que foi a primeira ocorrência em trinta e dois anos de profissão, requerendo reconsideração da aplicação da multa parabenizando o Conselho pela atuação. São juntados: ART nº 28027230180177528 (fls. 15/17) registrada em 15/02/18; ART nº 28027230180177281 (fls. 18/20) registrada em 15/02/18 e pesquisa apontando a não quitação do AI (fls. 21).

7.O processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 22) para análise quanto à manutenção ou cancelamento do AI.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 23/24)

9.PARECER

10.O presente processo é dirigido à CEEST para análise quanto ao auto de infração lavrado contra o profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Gilberto Fernandes Domingues, por deixar de registrar a ART competente de forma tempestiva referente a Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA elaborado para o estabelecimento fiscalizado.

11.A Lei Federal 6.496/77 dispõe em seu artigo 1º que todo serviço profissional da área da engenharia fica sujeito ao registro de ART.

12.A Res. 1.025/09 do Confea estabelece no parágrafo 1º do artigo 4º que o início das atividades sem o competente registro ensejará as sanções cabíveis.

13.As alegações do profissional não prosperam, posto que é dever profissional cumprir a legislação que rege o exercício da profissão.

14.A regularização do registro da ART não seguiu os preceitos dados pela es. 1.050/13 do Confea e se deu apenas em 15/02/18, ou seja, após a realização dos serviços.

15.O artigo 3º da Lei Federal 6.496/77 estabelece que o profissional faltoso fica sujeito à multa, enquadrada nas punições previstas na Lei Federal 5.194/66.

16.O processo seguiu os preceitos da Res. 1.008/04 do Confea, sugerindo a manutenção do auto de infração.

17.VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019

18.A) Manter o auto de infração – AI nº 52037/18, lavrado contra o profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Gilberto Fernandes Domingues, por deixar de registrar a ART competente de forma tempestiva referente a Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA elaborado para o estabelecimento fiscalizado; e

19.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

12	SF-649/2018 REPECOL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA. EPP
Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O assunto dos autos inicia-se advindo de outro processo de fiscalização, o SF-546/18, e tendo como elemento motivador a ausência de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART por parte da empresa Repecol Construções Metálicas Ltda. EPP que realizava a atividade de construção de cobertura de quadra poliesportiva que gerou o acidente com a queda fatal de um trabalhador, em 08/03/18.

4.Naquele processo a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 218/18 decide: “que seja iniciado processo de apuração de falta ética contra o profissional Eng. Civ. Matheus Pereira dos Reis por haver indícios de infringência ao inciso IV do artigo 8º da Res. 1.002/02 do Confea, concorrendo assim para o desfecho fatal do acidente”.

5.O presente processo é instruído com: publicação (fls. 02) da notícia; fotos (fls. 03/04); contrato (fls. 05/24) entre Prefeitura e empresa Repecol com objeto para a construção de cobertura de quadra poliesportiva; declaração de alteração da tipologia da estrutura (fls. 25) devido a questões técnicas; relatório de fiscalização que expõe as informações obtidas (26/28); publicação da imprensa (fls. 29); pesquisa da situação de registro da empresa Repecol (fls. 30) e informação da fiscalização (fls. 31) das ações realizadas e sugestões.

6.É lavrado o auto de infração – AI (fls. 32/33) contra a empresa Repecol Construções Metálicas Ltda. EPP por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, por deixar de registrar a ART competente de forma tempestiva referente às atividades em apreço.

7.São juntados: a ART nº 28027230180483281 (fls. 34) tendo como contratante a Prefeitura Municipal da Várzea Paulista, como contratada a empresa Repecol e como profissional responsável o Eng. Civ. Marcos Roberto Rocha, tendo como objeto o projeto e a execução de cobertura metálica da quadra, registrada em 24/04/18 e a pesquisa (fls. 35/36) demonstrando a quitação do auto de infração.

8.A fiscalização informa (fls. 37) a não apresentação de defesa, o pagamento da multa e a regularização da falta geradora da punição e o processo é dirigido à CEEST (fls. 38) para análise quanto à manutenção ou cancelamento do AI.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 39/40)

10.PARECER

11.O presente processo é dirigido à CEEST para análise quanto ao auto de infração lavrado contra a empresa Repecol Construções Metálicas Ltda. EPP, por deixar de registrar a ART competente de forma tempestiva referente a atividade de construção de cobertura de quadra poliesportiva que gerou o acidente com a queda fatal de um trabalhador, em 08/03/18.

12.A Lei Federal 6.496/77 dispõe em seu artigo 1º que todo serviço profissional da área da engenharia fica sujeito ao registro de ART.

13.A empresa não contesta, quitando o AI e regularizando a falta cometida.

14.O artigo 3º da Lei Federal 6.496/77 estabelece que a pessoa faltosa fica sujeito à multa, enquadrada nas punições previstas na Lei Federal 5.194/66.

15.O processo seguiu os preceitos da Res. 1.008/04 do Confea, o que sugere a manutenção do auto de infração.

16.VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019

17.A) Manter o auto de infração – AI nº 58612/18, lavrado contra a empresa Repecol Construções Metálicas Ltda. EPP, por deixar de registrar a ART competente de forma tempestiva referente a atividade de construção de cobertura de quadra poliesportiva; e

18.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	SF-766/2018	STAR ENGENHARIA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA. ME
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**HISTÓRICO**

3. Este procedimento é iniciado no momento que é realizada a fiscalização em estabelecimento de saúde no município de Sorocaba – SP.

4. Naquela oportunidade, por meio do relatório de fiscalização (fls. 02/05), a empresa interessada Star Engenharia e Medicina Ocupacional Ltda. ME foi detectada elaborando o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT, sem possuir o devido registro no Crea-SP.

5. A empresa foi notificada (fls. 07/08) para regularizar a situação e efetua pedidos de esclarecimentos (fls. 09/10). O procedimento é instruído com: pesquisa (fls. 11) da ausência de registro; ficha Jucesp (fls. 12/13); informação (fls. 14/15) e despacho.

6. Sem o cumprimento da exigência é lavrado o auto de infração – AI (fls. 16/18) contra a empresa interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 ao executar, sem registro, PPRA e PCMAT, conforme apurado em 17/05/17.

7. O processo é instruído com defesa tempestiva (fls. 19/23), onde alega: que a empresa foi adquirida e passou a se denominar Star Medicina Ocupacional; que o escopo anterior era da área da saúde; que a alteração da denominação para Star Engenharia e Medicina coincidiu com a conclusão da formação do sócio em engenharia de segurança do trabalho; que possui também registro como técnico de segurança do trabalho no Ministério do Trabalho; que recebeu uma orientação equivocada sobre a desnecessidade do registro, já que possui registro no Cremesp e por ter um profissional registrado no sistema Confea/Creas; que desconhecia a exigência sobre as quotas para se utilizar a palavra Engenharia na razão social; que sempre emitiu as ARTs pelas atividades de engenharia; que até então não tinha sido notificada, acreditando estar em conformidade com as legislações vigentes; que após notificação trabalhou para realizar o registro; e solicita anulação do auto de infração. Junta-se: certificado de inscrição no Cremesp (fls. 24); licença de funcionamento (fls. 25/26); Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (fls. 27) e consulta (fls. 28/29) apontando a não quitação do AI.

8. A fiscalização informa (fls. 30) as ações realizadas, a permanência da irregularidade e a não quitação do AI e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações quanto à manutenção ou cancelamento do AI.

9. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação 31/33)

10. PARECER

11. Este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado por incidência contra a empresa Star Engenharia e Medicina Ocupacional Ltda. ME, detectada elaborando o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT, sem possuir o devido registro no Crea-SP.

12. Em pesquisa aos sistemas, percebemos que a empresa regularizou a situação da falta, possuindo seu registro neste Crea-SP sob nº 2154231, em dia com suas obrigações e com responsável técnico habilitado para a área da engenharia de segurança do trabalho.

13. Conforme estabelece a Res. 1.008/04 do Confea no 2º parágrafo do seu artigo 11, a regularização da falta após a lavratura do auto não exime o diligenciado das cominações legais cabíveis.

14. Porém, o parágrafo 3º do artigo 43 do mesmo diploma, permite a redução do valor da multa desde que respeitada a faixa estabelecida na legislação e a finalidade do interesse público, a exemplo da primariedade e da regularização da falta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019

15. Neste sentido, o AI foi lavrado em consonância com as determinações contidas na Res. 1.008/04 do Confea e os normativos vigentes, em especial a Res. 437/99 do Confea.

16. VOTO

*17.A) Manter o auto de infração – AI nº 59857/18, lavrado contra a empresa Star Engenharia e Medicina Ocupacional Ltda. ME, por elaborar o PPRA e o PCMAT, sem possuir o devido registro no Crea-SP; e
18.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	SF-977/2018	KLEBER FRANCISCO ZAPPAROLI FERNANDES
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em junho de 2018, em razão do cumprimento de uma das determinações da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 71/18 (fls. 104), decidiu: “.....aprovar o parecer do Conselheiro relator por: C)

Preliminarmente, encaminhar o presente à UGI competente para providências de sua competência com relação à lavratura de auto de infração – AI contra o profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Kleber Francisco Zapparoli Fernandes, em processo específico e independente, por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, caso ainda não tenha realizado esta ação; e.....”.

4.Em resumo, o procedimento original SF-1375/16, tratou da denúncia contra o profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Kleber Francisco Zapparoli Fernandes que elaborou laudo de insalubridade em 07/05/15 não possuindo, à época, atribuições profissionais na área da engenharia de segurança do trabalho.

5.O presente então é instruído com: resumo da situação de registro do profissional interessado (fls. 105); consulta demonstrando ausência do registro de ART (fls. 106); consulta em nome do interessado sobre a existência apenas do processo gerador do presente (fls. 109/110); despacho da chefia (fls. 111); informação sobre a transformação daquele processo em processo de natureza ética (fls. 112) e abertura do presente.

6.É lavrado o auto de infração – AI (fls. 113/114) contra o interessado por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 por ter realizado atividades da engenharia de segurança do trabalho em 07/05/15, sem possuir habilitação para tais atividades.

7.O profissional apresenta sua defesa tempestiva (fls. 116/121) onde aduz, em suma: que concluiu seu curso em 1982, estando, portanto, “habilitado” para o exercício da engenharia ora discutido; registro de engenheiro de segurança do trabalho no Ministério do Trabalho datado de 24/08/82 e que seguiu a sugestão do Crea-SP em 2016 de incluir o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho em suas atribuições, juntando cópia da carteira profissional (fls. 124).

8.A UGI junta pesquisa que aponta a não quitação do AI (fls. 125) e encaminha o processo à CEEST (fls. 126) para análise e manifestação sobre o auto.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 127/128)

10.PARECER

11.O presente processo encontra-se em fase do julgamento do AI lavrado contra o profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Kleber Francisco Zapparoli Fernandes por elaborar laudo de insalubridade em 07/05/15 não possuindo, à época, atribuições profissionais na área da engenharia de segurança do trabalho.

12.A CEEST se manifesta em sua decisão requerendo providências do âmbito da fiscalização.

13.O auto é lavrado em consonância com o determinado pela CEEST.

14.Em sua defesa o profissional alega estar “habilitado” desde 1982.

15.A alegação não prospera, posto que a Lei Federal 7.410/85 estabelece em seu artigo 4º que o Poder Executivo regulamentará esta Lei.

16.O Decreto Federal 92.530/86, publicado em 10/04/86, dispõe que o exercício da atividade de Engenheiro na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, tornando o ato obrigatório desde então.

17.VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019

18.A) Manter o auto de infração – AI nº 65307/18, lavrado contra o profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Kleber Francisco Zapparoli Fernandes por elaborar laudo de insalubridade em 07/05/15 não possuindo, à época, atribuições profissionais na área da engenharia de segurança do trabalho; e

19.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	SF-2303/2016 ANA CLÁUDIA DA CUNHA
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O assunto dos autos inicia-se advindo de outro processo de fiscalização, o SF-467/13 V2, e tendo como elemento motivador a ausência de registro tempestivo da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART por parte da profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Ana Cláudia da Cunha referente ao laudo do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT em obra da empresa Mahle onde ocorreu um acidente em 23/03/13.

4.Naquele processo a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 107/16 decide: “.....F) pela autuação da engenheira civil e engenheira de segurança do trabalho Ana Cláudia da Cunha por infração ao ART 1º da Lei nº 6496/77;.....”.

5.O presente processo é instaurado com o auto de infração – AI (fls. 03/04); Decisão CEEST/SP nº 107/16 (fls. 05/06); pesquisas do sistema do Crea-SP (fls. 07/08); informação (fls. 09); ART (fls. 10) em nome da interessada Eng. Civ. e Seg. Trab. Ana Cláudia da Cunha referente a um laudo de PCMAT, registrada em 01/04/13; informação (fls. 11) sobre endereço da obra em confronto ao expresso na ART; informação (fls. 12) sobre o registro da ART ter se dado antes da lavratura do auto de infração; Decisão PL-341/16 do Confea (fls. 13) que aponta vício insanável para caso específico analisado pelo Federal; informação (fls. 14) questionando a legalidade do auto; portaria (fls. 15/20) contendo delegações de competência; manifestações da Supfis (fls. 21/24) com direcionamento à Supjur; Res. 1.044/13 do Confea (fls. 25); manifestação da profissional interessada (fls. 26/32) onde aduz resumidamente: pedir revisão do caso, anulação e cancelamento da multa; que o texto do auto traria a informação de que não teria sido recolhida a ART, mas que, porém, esta foi registrada na data estabelecida pelo Crea, não havendo infração; pesquisa dos dados do processo (fls. 33/34) e manifestação do corpo jurídico do Crea-SP (fls. 35/36) que culmina por indicar que o artigo 1º da Res. 1.044/13 do Confea altera o artigo 79 da Res. 1.025/09 do Confea, que passa a vigorar com o seguinte texto: “Art. 79. O profissional terá até o dia 31 de dezembro de 2013 para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta.”, logo, que a profissional estaria em seu prazo para regularização, de acordo com as regras que vigoravam à época do ocorrido.

6.O processo, então, retorna (fls. 37) à CEEST para análise e deliberações quanto ao AI.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 38/39)

8.PARECER

9.O presente processo é dirigido à CEEST para análise quanto ao auto de infração lavrado contra a profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Ana Cláudia da Cunha devido à ausência de registro tempestivo da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao laudo do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT em obra da empresa Mahle onde ocorreu um acidente em 23/03/13.

10. O AI foi lavrado em consonância com o determinado pela CEEST em sua decisão anterior, no processo SF-476/13 e V2.

11.O artigo 3º da Lei Federal 6.496/77 estabelece que a pessoa faltosa fica sujeito à multa, enquadrada nas punições previstas na Lei Federal 5.194/66.

12.Do mesmo diploma legal, parágrafo 1º do artigo 2º, temos que caberá ao Confea baixar resoluções que definam os procedimentos a que estão submetidos os profissionais em exercício.

13.À época do registro da ART, 01/04/13, vigia a Res. 1.044/13 do Confea, que expandiu o prazo para as regularizações destas faltas, não cabendo naquele momento punição aos profissionais faltosos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019

14. *Tal conceito foi corrigido pela atual Res. 1.050/13 do Confea que define não caber isenção das cominações legais cabíveis para os casos de regularização.*

15. *O AI não prospera, posto que a legislação vigente à época não estabelecia punição aos profissionais faltosos.*

16. VOTO

17.A) *Cancelar o auto de infração – AI nº 29162/16, lavrado contra a profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Ana Cláudia da Cunha, devido à ausência de sustentação legal para manutenção do instrumento; e*

18.B) *Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019

IV . II - DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	SF-1841/2017 CREA/SP
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em setembro de 2017, em razão da denúncia (fls. 02/017) realizada por meio de diversos protocolos em que 13 (treze) deles apontam supostas incorreções na elaboração de trabalhos realizados pelo profissional, 2 (dois) denunciam a ausência de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e 1 (um) requer celeridade na análise

4.O procedimento é inicialmente instruído com: situação de registro do profissional denunciado (fls. 18) Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Luiz Fernando Rocha Barroso, que possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea e do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea; ARTs (fls. 19/20) em nome do profissional denunciado; CNPJ da empresa Petróleo Brasileiro S. A. Petrobrás (fls. 21), unidade Refinaria Presidente Bernardes Cubatão – RPBC, e ofícios dirigidos aos envolvidos (fls. 22/26).

5.A Petrobrás, em resposta (fls. 27/29) aduz: que para auxiliar o Crea-SP precisa saber se houve manifestação de terceiros e qual o seu teor; que não teria ficado claro o vínculo entre orientar e fiscalizar os profissionais no ofício; no entanto, encaminharia documentos sobre os dois eventos citados, adiantando não ter ocorrido acidente algum; questiona a não existência do título de “engenheiro de manutenção”; que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é documento de caráter pessoal e não houve ocorrência de acidente; que a empresa dispõe de um Comitê Multifuncional de Ergonomia, com a participação de um especialista, que é acompanhado pela Gestão de SMS – Segurança, Meio Ambiente e Saúde; quanto ao PPR, pretende saber se o PPR refere-se ao Programa de Proteção Respiratória, previsto na Norma Regulamentadora NR-01 e as razões da solicitação; comunica o envio de cópia do contrato de trabalho com o denunciado e que os laudos de conservação auditiva também são pessoais, não podendo ser fornecidos.

6.Documentos recebidos da Petrobrás são juntados: adequação ergonômica de acessos (fls. 30/34); contrato de trabalho entre Petrobrás e Eng. Luiz (fls. 35/36) para serviços profissionais no cargo de Engenheiro de Segurança Pleno.

7.São dirigidos ofícios aos envolvidos (fls. 37/42) e, em resposta, o Crea-SP recebe (fls. 43/60) manifestação do denunciado, Eng. Luiz, contendo a ciência e concordância do gerente citado, Eng. Mec. José Manuel Villar Gulin, apresentando tempestivamente as seguintes alegações (resumidamente): quanto ao protocolo 97298/17 (fls. 02) – trata-se de definições sobre a interpretação da legislação, expondo diversos pontos de normas que contrapõem o objeto denunciado; quanto ao protocolo 97299 e 101847/17 (fls. 03 e 13) – trata-se de mudança normativa, onde a exigência de elaboração de Laudo Técnico das Condições Ambientais nos Locais de Trabalho – LTCAT teria deixado de existir para fins de emissão do PPP, reproduzindo decisão judicial sobre o tema; quanto aos protocolos 97300 (fls. 04), 97301 (fls. 05), 97302 (fls. 06), 97303 (fls. 07), 97304 (fls. 08), 97305 (fls. 09), 97306 (fls. 10), 97307 (fls. 11), 97679 (fls. 12), 101851 (fls. 14) e 104949 (fls. 16), todos de 2017 – trata-se de denúncias pelo não registro de ARTs – o profissional justifica não ter elaborado os documentos citados: PPP, LTCAT, PPRA, PPEOB, PCA, PPR e Laudo Ergonômico, não cabendo o registro de ARTs; quanto ao protocolo 119371/17 (fls. 02) – a denúncia não é referente ao Eng. Luiz e/ou atividade por ele desenvolvida; quanto ao gerente geral Eng. Mec. José Manuel Villar Gulin: ele possui um conjunto de atribuições ou responsabilidades que remetem a gestão de pessoas e negócios, negocia e mantém condições para a realização do trabalho, atende a demandas e visa sustentar a excelências competitiva, representa a companhia responsabilizando-se pelos riscos e consequências de suas ações; que os termos “coniventes” e “comum acordo” são inaplicáveis posto que referem-se a conluio ou acobertamento de ato delituoso, não cometido pelos denunciados; que a gerência não remete a uma função de engenharia, mas de confiança e gestão; que as presentes denúncias são fruto

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019

de uma insatisfação do denunciante ao não obter aposentadoria especial do INSS uma vez que o seu PPP não o reconheceu como beneficiário; e requer que as denúncias sejam rejeitadas e arquivadas e que o denunciante seja enquadrado em punição ética pela forma irresponsável pela qual feriu a dignidade e imagem do denunciado.

8.O denunciante, então, complementa a denúncia (fls. 61/295) onde cita ter efetuado 65 (sessenta e cinco) protocolos que trariam fatos e provas das denúncias realizadas; o documento traria: o objetivo; informações básicas sobre os responsáveis técnicos da Petrobrás; informações sobre os engenheiros envolvidos na denúncia; suposta supressão de dados em mapas de risco, assim como deficiências de prontuários de uma nova unidade construída por empresas envolvidas na operação lava-jato; que o denunciado seria contratado há 15 (quinze) anos como engenheiro de segurança sem haver nenhuma responsabilidade técnica encontrada e sem a ART compatível; que o denunciante teria sofrido assédio moral para realizar trabalhos para os quais não teria sido contratado; que não registrava ARTs para as atividades de laudos e programas que desenvolvia; que, solidariamente com a Petrobrás, não recolheria as ARTs pelos documentos elaborados; que seus laudos desconsiderariam substâncias nocivas, insalubres, perigosas, cancerígenas, mutagênicas, poluentes constantes contidas na atmosfera de Cubatão – SP, uma das cem cidades mais poluídas no mundo segundo a OMS; que os atos devam ser apurados como talvez ilegais e criminosos e seriam de conhecimento do Eng. Mec. José Manuel Villar Gulin; que o denunciado teria feria uma ampla gama de leis e normativos vigentes, bem como teria falsificado documento público; transcreve um grande número de normativos supostamente infringidos; sobre o gerente geral Eng. Mec. José Manuel Villar Gulin, acrescenta que o mesmo cumpriria, dentre suas atividades, funções técnicas sem o devido registro de ARTs, que faria declarações falsas e omitiria informações em documentos específicos; que o denunciante teria sido punido, e posteriormente demitido, em razão de declarações falsas e omissas; anexa informações sobre o CNPJ da Petrobrás, os CNAEs principal e secundário; apresenta requerimentos de que se fiscalize, de forma coercitiva, as atividades do denunciado, em diversos segmentos da engenharia por ele realizados; anexa informações do Decreto Federal 3.048/99; junta a impressão dos 65 (sessenta e cinco) protocolos; citação de legislação e normativos considerados aplicáveis; siglas e termos utilizados; ocorrência disciplinar sofrida pelo denunciante; PPP do denunciante na condição de funcionário da Petrobrás; laudo pericial para fins de emissão do PPP do denunciante; autorização do gerente geral para que funcionários pudessem assinar os PPP para empregados e ex-empregados lotados naquela refinaria (RPBC); PPRA da refinaria RPBC; PPEOB da refinaria RPBC; PCMSO da refinaria RPBC e relação de GHE's.

9.O Crea-SP junta: ficha resumo da situação de registro (fls. 296) do Eng. Luiz, denunciado; ficha resumo da situação de registro (fls. 297) do Eng. José Manuel, denunciado e ficha resumo da situação de registro (fls. 298) do Eng. Nildemar, denunciante.

10.A UGI encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 300) para análise em seu âmbito e direcionamentos.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 303/308)

12.PARECER

13.O presente procedimento traz uma grande quantidade de documentos e informações que remetem à verificação se houve ou não irregularidades no âmbito da fiscalização deste Conselho Regional.

14.Preliminarmente, cabe alerta sobre haver denúncias que fogem da competência legal deste sistema Confea/Creas e que devem ser dirigidas aos órgãos competentes, a exemplo da falsificação de documentos, da existência de erro (doloso ou culposo) na confecção dos trabalhos realizados por profissionais devidamente habilitados, dentre outros.

15.Do que compete à fiscalização deste Conselho temos: a empresa Petrobrás – unidade RPBC que possui registro sob nº 2125287, filial devidamente registrada e com indicação atualmente de 6 (seis) profissionais: 2 (dois) engenheiros mecânicos, 1 (um) engenheiro mecânico e segurança do trabalho, 1 (um) engenheiro metalurgista, 1 (um) engenheiro civil e 1 (um) engenheiro industrial – elétrica.

16.A razão social da empresa traz o seguinte objeto: “A pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019

de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins”.

17. Uma das ações necessárias da fiscalização será caracterizar dentre as atividades previstas no objeto social quais são as efetivamente desenvolvidas naquela unidade e, dentre estas, quais são as atividades que envolvem os conhecimentos da engenharia e demais profissões abrangidas neste sistema de fiscalização, conforme preveem os incisos V e VIII do artigo 2º da DN-95/12 do Confea.

18. No caso específico desta denúncia há diversos indícios da existência de uma área da empresa (ou mais de uma) que exista para promover a segurança do trabalho. Ao se confirmarem tais afirmações a fiscalização deverá diligenciar em prol de apontar qual(is) é(são) o(s) responsável(is) técnico(s) na condição de engenheiro de segurança do trabalho das áreas identificadas, conforme preveem os artigos 5º e 6º da Res. 1.008/04 do Confea.

19. Dos 6 (seis) profissionais indicados constantes dos sistemas do Crea-SP apenas 1 (um) detém o título de engenheiro de segurança do trabalho, o Eng. Mec. e Seg. Trab. Johnson Oliveira da Silva. Uma pesquisa rápida nos sistemas do Crea-SP trouxe a ART nº 92221220150022043 (fls. 301) que indica esta condição. Outra ART localizada nos sistemas foi a de nº 92221220130847641 (fls. 302) em nome do Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Wilivaldo Palfi.

20. Embora as ARTs possuam endereços idênticos há indícios de que se refiram a áreas diferentes da empresa.

21. As ARTs apresentadas (fls. 19/20) em nome do denunciado, Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Luiz Fernando Rocha Barroso, não explicitam responsabilidade pelas atividades denunciadas.

22. Logo, caberá à fiscalização identificar qual a área da empresa está sendo denunciada, quais os responsáveis pela área da segurança do trabalho, quem são os profissionais que efetivamente elaboram os documentos denunciados relacionados à área da engenharia de segurança do trabalho, conforme os artigos 5º e 6º da Res. 1.008/04 do Confea, e dentro do possível, ampliar os detalhes do entrelaçamento das atividades, em conformidade com o artigo 12 da Res. 1.025/09 do Confea, caracterizando a rede de responsabilidade técnica das atividades fiscalizadas.

23. Em posse desta informação deverão confrontar com a denúncia e descobrir se os profissionais Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Luiz Fernando Rocha Barroso e Eng. Mec. José Manuel Villar Gulin possuem ou não responsabilidades técnicas e competência com relação às atividades denunciadas.

24. Em caso positivo, deverão fiscalizar os procedimentos de rotina relacionados a situação administrativa do registro, compatibilidade das atribuições profissionais frente às atividades desenvolvidas, registros ou não das ARTs competentes, tomando, se for o caso, as providências mencionadas no artigo 9º da Res. 1.008/09 do Confea e que se encontram dentro das competências da própria fiscalização do Crea-SP.

25. Outra possibilidade de fiscalização, de maior grau de dificuldade, seria a verificação com outros órgãos públicos, cada qual dentro de sua competência, se houve constatação de irregularidades nos documentos aqui denunciados, o que poderia suscitar eventual apuração de natureza ética profissional contra envolvidos.

26. Não sendo devidamente caracterizados os laços entre a denúncia e as atividades o presente procedimento deverá ser instruído visando seu arquivamento por ausência de pressupostos.

27. VOTO

28.A) Retornar o processo para a unidade responsável do Crea-SP para realização de diligências;

29.B) Fiscalizar a empresa Petrobrás – unidade RPBC, sob a ótica de caracterizar na unidade quem são os responsáveis técnicos pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho, atualmente e à época das atividades denunciadas, conforme preveem os artigos 5º e 6º da Res. 1.008/04 do Confea;

30.C) Em posse das informações do item B) efetuar as fiscalizações rotineiras quanto à situação administrativa do registro dos envolvidos, compatibilidade das atribuições profissionais frente às atividades desenvolvidas, registros ou não das ARTs competentes, dentre outras cabíveis, tomando, se for o caso, as providências mencionadas no artigo 9º da Res. 1.008/09 do Confea e que se encontram dentro das competências da própria fiscalização do Crea-SP;

31.D) Fiscalizar no sentido de obter a rede de responsabilidades técnicas no segmento da engenharia de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019

segurança do trabalho na unidade fiscalizada RPBC, efetuando as providências mencionadas no item C);

32.E) Efetuar relatório de fiscalização, aos moldes do previsto no artigo 5º da Res. 1.008/04 do Confea, com especial enfoque nos incisos VI e VII, sobre haver ou não responsabilidade técnica por parte dos denunciados Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Luiz Fernando Rocha Barroso e Eng. Mec. José Manuel Villar Gulin, bem como das eventuais providências tomadas caso seja detectada alguma irregularidade;

33.F) Após efetuadas todas as apurações devidas, tanto as citadas no parecer quanto as que por ventura sejam constatadas no ato de fiscalização, e no caso de serem constatadas irregularidades previstas na Lei Federal 5.194/66 e 6.496/77, que sejam abertos quantos processos de ordem SF sejam necessários para punir os eventuais infratores, pessoas físicas e/ou jurídicas;

34.G) Caso se observe situação favorável para diligenciar outros órgãos públicos que possam contribuir com informações que remetam à análise do exercício profissional da engenharia por ventura desenvolvido pelos denunciados, esta ação deverá ser realizada, com vistas à verificação da natureza ética dos trabalhos realizados;

35.H) Apenas após o cumprimento das ações da competência da fiscalização, itens A) à F) e G), se possível, o presente procedimento deverá retornar à esta CEEEST, devidamente instruído para análise do que foi efetivamente fiscalizado e do que possa ser complementado pela fiscalização do Crea-SP após as diligências e autuações, se for o caso; e

36.I) Informar ao denunciante que cabe ao Crea-SP apenas a fiscalização administrativa relacionada ao exercício profissional da engenharia e demais profissões abrangidas pelo sistema Confea/Creas, não sendo competência deste órgão investigação sobre denúncias de outras esferas, devendo, caso queira, dirigi-las aos respectivos órgãos competentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019

IV . III - APURAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	SF-7/2017 CREA/SP
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O procedimento foi iniciado em janeiro de 2017, em razão de reportagens (fls. 02/03) que apontavam a realização de show pirotécnico no município de Mongaguá – SP, sob responsabilidade da empresa Fogos China Eireli ME, em que material pirotécnico foi disparado contra o público ferindo público em 01/01/17.

4.O procedimento foi instruído com: dados sobre o contrato (fls. 04); CNPJ (fls. 05); situação de registro da empresa Fogos China Rio Preto Ltda. – ME (fls. 06); situação de registro do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Maurício Cassini; informação da fiscalização (fls. 08), sendo solicitadas as Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs e manifestação quanto à ocorrência; ofício (fls. 09) solicitando à polícia o Boletim de Ocorrência – B. O.; cópia do B. O. (fls. 11/17); ofício (fls. 18/19) dirigido à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá requerendo documentação e autorizações; ART (fls. 20) em nome do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Maurício Cassini para atividade de assessoria do monitoramento da sinalização de segurança – sistema de segurança, registrada em 12/01/17; informação da fiscalização (fls. 21); notificação (fls. 22/23) dirigida ao Eng. Maurício requerendo sua manifestação sobre a ocorrência; manifestação do Eng. Maurício (fls. 24) onde aduz: que a ART refere-se ao plano de disparo para execução do show pirotécnico; que a documentação foi dirigida ao órgão responsável da Polícia, sendo devidamente autorizado; que os elementos teriam sido fornecidos à polícia que investiga as causas prováveis da falha do dispositivo; informação da fiscalização (fls. 25); notificação (fls. 26) dirigida à Prefeitura requerendo a ART pelo contrato 119/16; notificação (fls. 27) dirigida à empresa Fogos China Rio Preto Ltda. – ME requerendo as ARTs do contrato e outros documentos; informação da fiscalização (fls. 30); localização da ocorrência (fls. 31/32); edital de licitação exposto na internet (fls. 33/52); Res. SSP-154/11 (fls. 53/56); informações da UGI Santos (fls. 57/60); apresentação de documentos (fls. 62) por parte da empresa Fogos China Rio Preto Ltda. – ME; permissão de funcionamento (fls. 63) da empresa Fogos China Rio Preto Ltda. – ME e alvará para queima de fogos (fls. 64) em nome da empresa Fogos China Rio Preto Ltda. – ME.

5.A UGI de São José do Rio Preto informa os documentos obtidos (fls. 65), sendo o procedimento encaminhado à CEEEST, para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 66/68)

7.PARECER

8.O presente procedimento encontra-se em fase de análise se houve ou não irregularidades administrativas quanto ao exercício da engenharia na ocorrência de acidente durante o show pirotécnico no município de Mongaguá – SP.

9.Não se localiza nos autos um relatório de fiscalização que atenda o artigo 5º da Res. 1.008/04 do Confea e aponte e caracterize irregularidade administrativa e/ou indique a abertura de processo SF para lavratura de auto de infração – AI por irregularidade constatada. Não obstante, é possível extrair algumas ações que merecem destaque.

10.Embora não haja cópia do contrato entre Prefeitura e empresa é possível presumir tal acontecimento, devido às autorizações acostadas aos autos. A Prefeitura, então, teria contratado a empresa Fogos China Rio Preto Ltda. – ME, devidamente registrada no Crea-SP, para execução do show pirotécnico.

11.Não há nos autos apresentação de ART que caracterize este contrato, o que sujeita a empresa, s. m. j., a autuação por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.

12.A empresa possui profissional responsável técnico habilitado na área da engenharia de segurança do trabalho. Este apresenta ART, registrada em 12/01/17, por seu contrato com a empresa Fogos China Rio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019

Preto Ltda. – ME para realização do sistema de segurança no evento em apreço nos autos, ocorrido em 01/01/17. O registro extemporâneo da ART sujeita o profissional, s. m. j., a autuação por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.

13. Questionado sobre sua participação o profissional se limita a manifestar ao Crea-SP que entregou todos os elementos fáticos à polícia que investiga as causas prováveis da falha do dispositivo. A fiscalização não apresenta elementos que contradigam a efetiva participação do profissional no evento.

14. A empresa contratada, Fogos China Rio Preto Ltda. – ME, apresenta permissão para realização de espetáculo pirotécnico no exercício de 2016 subscrita por autoridade policial competente, bem como alvará para queima de fogos no evento de passagem de ano, tendo em ambos os instrumentos o responsável legal Antonio Carlos Joaquim da Silva.

15. VOTO

16.A) Transformar o presente procedimento em autuação da empresa Fogos China Rio Preto Ltda. – ME por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de registrar a ART competente pelo contrato firmado com a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá pela atividade de realização de show pirotécnico;

17.B) Iniciar processo independente e atuar o profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Maurício Cassini por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 devido ao registro extemporâneo da ART relativa à responsabilidade técnica pelo show pirotécnico ocorrido no Município da Estância Balneária de Mongaguá em 01/01/2017; e

18.C) Pela sequência dos processos consoante Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 130 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-675/2018	LUIZ CARLOS MAMEDE DA SILVA
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O assunto dos autos inicia-se advindo de outro processo de fiscalização (fls. 02) e tendo como elemento motivador a ausência de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART por parte do profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Luiz Carlos Mamede da Silva em atividade de elaboração de laudo técnico pericial em 29/04/17.

4.O processo é instruído com: despacho da chefia da unidade (fls. 03); apresentação dos trabalhos ao juízo (fls. 04) e laudo desenvolvido (fls. 05/14).

5.É lavrado o auto de infração – AI (fls. 15/16) contra o interessado por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, por deixar de registrar a ART competente de forma tempestiva referente às atividades em apreço.

6.O profissional protocola (fls. 17) sua defesa (fls. 18/20) onde requer: juntada da ART nº 28027230180548367 referente ao processo judicial em questão; cancelamento da multa por falta de informação sobre a legislação; e que sempre cumpriu as exigências de registro de ARTs e junta a ART citada (fls. 21/24) registrada em 09/05/18.

7.O processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 27) para análise quanto à manutenção ou cancelamento do AI.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 28/29)

9.PARECER

10.O presente processo é dirigido à CEEST para análise quanto ao auto de infração lavrado contra o profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Luiz Carlos Mamede da Silva, por deixar de registrar a ART competente de forma tempestiva referente a elaboração de laudo técnico pericial em 29/04/17.

11.A Lei Federal 6.496/77 dispõe em seu artigo 1º que todo serviço profissional da área da engenharia fica sujeito ao registro de ART.

12.As alegações do profissional não prosperam, posto que é dever profissional ser conhecedor da legislação que rege o exercício da profissão.

13.A tentativa de regularização do registro da ART não seguiu os preceitos dados pela es. 1.050/13 do Confea e se deu apenas em 09/05/18, ou seja, mais de um ano após a realização dos serviços.

14.O artigo 3º da Lei Federal 6.496/77 estabelece que o profissional faltoso fica sujeito à multa, enquadrada nas punições previstas na Lei Federal 5.194/66.

15.O processo seguiu os preceitos da Res. 1.008/04 do Confea, o que sugere a manutenção do auto de infração.

16.VOTO

17.A) Manter o auto de infração – AI nº 59727/18, lavrado contra o profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Luiz Carlos Mamede da Silva, por deixar de registrar a ART competente de forma tempestiva referente a elaboração de laudo técnico pericial em 29/04/17; e

18.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.